

A GREVE E OS SEUS NOVOS RUMOS

THE STRIKE AND ITS NEW DIRECTIONS

Fernanda Chaves Vasconcelos

Universidade Federal Fluminense, Niterói, Brasil

Vasconcelos.fernanda@gmail.com | <https://orcid.org/0000-0003-4389-8968>

Sonia Maria Ferreira

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil

somaferr@gmail.com | <https://orcid.org/0009-0002-4664-1519>

Resumo

Este artigo tem o objetivo de mostrar uma perspectiva sobre o que é a greve, como esta forma de resistência se expandiu no mundo e no nosso país, além de como a legislação trabalhista brasileira lida com a capacidade de mobilização dos trabalhadores e de que modo o movimento assume um papel de protagonista na luta social. O texto fala ainda que a estratégia de confronto da classe trabalhadora, por intermédio das greves, independe de leis, pois a legislação trabalhista sempre tentou prejudicar o lado mais fraco: o dos trabalhadores. Mesmo com todas as dificuldades, a classe conseguiu, nos períodos de luta, estabelecer uma importante linha de resistência, que afeta diretamente a esfera de circulação do capital, atingindo a base de produção de riqueza, centrada no livre fluxo de mercadorias, pessoas e informações. No entanto, outras sociabilidades estão surgindo, visando transformar a sociedade. Estas novas formas de lutas têm o propósito de redesenhar o futuro no Brasil.

Palavras-chave: Greve; Legislação trabalhista; Trabalhador.

THE STRIKE AND ITS NEW DIRECTIONS

Abstract

This article aims to show a perspective on what strikes are, how this form of resistance has expanded in the world and our country, as well as how Brazilian labor law deals with workers' ability to mobilize, and how the movement takes on a leading role in the social struggle. The text also mentions that the confrontational strategy of the working class, which happens through strikes, is independent of laws because the labor law has always tried to harm the weakest side: the workers. Even with all the difficulties, the class managed, in periods of struggle, to establish an important line of resistance, which directly affects the sphere of capital circulation, reaching the base of wealth production, centered

A R T I G O

Esta obra está licenciada sob uma licença Creative Commons Atribuição - Não comercial - Compartilhar igual 4.0 Internacional.



on the free flow of goods, people, and information. However, other sociabilities are emerging, aiming to transform society. These new forms of combat have the purpose of redesigning the future in Brazil.

Keywords: Strike; Labor Law; Worker.

Introdução

Na transformação do trabalho na virada do século XIX para o século XX, com a intensificação do modelo de produção capitalista, houve uma reformulação de toda a forma de vida dos trabalhadores, com alterações significativas, ou seja, surgimento de uma nova divisão do trabalho, alterações no próprio modo do trabalho produtivo, o que propiciou o desenvolvimento de estudos e reflexões de diversos pensadores, teóricos, filósofos, e, em um movimento paralelo a isso, o aparecimento da própria sociologia como ciência.

No nascedouro dessa nova ciência esses primeiros sociólogos também contribuíram para a concepção de análises das novas configurações sociais, como Weber, Durkheim e Simmel, com diagnósticos e perspectivas críticas bastante distintas sobre as transformações da sociedade. Por sua vez, Marx embora não seja sociólogo, debruçou-se sobre o estudo do Estado Burguês e as relações de produção subjacentes à realidade a ele contemporânea.

Nesse sentido, por meio do auxílio da abordagem da teoria sociológica, pretende-se problematizar, com base no referencial teórico marxista, os primeiros movimentos sociais surgidos na Europa, mais especificamente a greve, e de que maneira as leis surgidas a partir desse período foram ou não projetadas como meio de controle e limitação das lutas coletivas dos trabalhadores.

O que se objetiva, portanto, é fazer uma análise do processo histórico e dialético das transformações das ações coletivas dos trabalhadores e trabalhadoras, especificamente, a greve, no nascedouro das suas lutas, os significados naquela oportunidade, seu abandono e os

ressignificados que estão postos no momento presente. A importância da greve não está na sua viabilidade, mas na possibilidade que se abre para a intenção de uma série de outras questões.

Uma vez que um pouco mais de um século nos afastam daqueles autores, e, desde então, outros autores tentaram dar novas interpretações e desenvolveram novas metodologias no estudo da sociedade, sem descartar o acúmulo epistemológico dos chamados clássicos. E nesse trabalho utiliza-se Foucault, que especificamente no Brasil tem grande relevância em diversas áreas do conhecimento, e que por seu método de pesquisa permite uma abordagem que parte dos eventos históricos cotidianos pré-capitalistas, que demonstram quais as mudanças foram necessárias para a fixação da sociedade capitalista.

Esse acúmulo teórico proporciona melhor compreensão das abordagens críticas relacionadas aos movimentos populares, realizados por todos esses trabalhadores, especialmente, com as novas relações de trabalho, os crescentes ataques aos direitos conquistados, a defesa da conformação com a ausência de direitos e os 'pré-conceitos' com os sindicatos e os modelos anteriores de aglutinação dos trabalhadores.

1. Fundamentação teórica

partir da revolução industrial, o trabalho tornou-se um fardo cada vez mais pesado, o capital abriu praticamente todas as fronteiras possíveis e se alastrou como uma praga em todos os pontos do planeta, e, por muito tempo, a tradição marxista focou no trabalhador, principalmente a imagem do trabalhador fabril, e na luta de classes, deixando, até certo ponto, de lado outras questões intrínsecas e de extrema importância à luta de classes.

Fato é que o capitalismo produziu duas guerras mundiais, revoluções tecnológicas, ascensão do fascismo e do nazismo, crises financeiras, ascensão e queda dos Estados ditos comunistas, centenas de guerras

espalhadas pela periferia, o que nos faz cada vez mais próximos da barbárie anunciada por Rosa Luxemburgo e cada vez mais distantes do socialismo.

A luta de classes, capital e trabalho, norteou os estudos, pensamentos, revoluções, e toda uma gama de acontecimentos, o sofrimento do trabalhador teve maior destaque, sem que isso tenha efetivamente se traduzido em avanços significativos. No entanto, as questões subjacentes, do racismo, de gênero, da infância, do colonialismo, dos indígenas¹, já estavam presentes em muitos estudos e escritos de marxistas, sem que, todavia, fosse dada a eles a devida importância, ou no mínimo que as lutas corresse paralelamente.

Os trabalhadores desde logo perceberam que era necessário procurar maneiras para resistir, para reivindicar por melhorias nas suas condições de trabalho e de vida. A greve surge, pois, dessa necessidade de ser visto, de se fazer presente, até o incômodo. A paralisação do trabalho faz com que o capital perca tempo, dinheiro e produza menos, e, com esse entendimento, as primeiras reivindicações usando a greve foram deflagradas.

Em um Estado capitalista que tem o monopólio do uso da força, uma paralisação em determinados ramos da economia frustra inúmeros interesses econômicos e, assim, o Estado é convocado, pelas forças do capital, para agir, e por meio da violência, da força, de mortes e da criminalização dos movimentos ele se “vinga” dos trabalhadores.

Esse nascer do controle dos trabalhadores via uso da força é explicado por Foucault (2017):

(...) Substituir as guerras privadas por uma justiça obrigatória e lucrativa, impor uma justiça em que ao mesmo tempo se é juiz, parte e fisco e, substituindo as transações e acordos, impor uma justiça que assegure, garanta e aumente e proporções notáveis a extração de parte do produto do trabalho, isso implica que se disponha de uma forma de coação. Não se pode impô-la senão por uma coerção armada: só onde o suserano é militarmente bastante forte para impor a sua “paz”, pode haver a extração fiscal jurídica. Tendo-se tornado fontes de rendimento, a justiça seguiram o movimento de divisão das propriedades

¹ Cf. Rosa Luxemburgo (*apud* LOUREIRO, 2011).

privadas. Mas, apoiadas na força das armas, seguiram a sua concentração progressiva. duplo movimento que conduziu ao resultado “clássico”: quando, no século XIV, o feudalismo teve que enfrentar as grandes revoltas camponesas e urbanos, ele procurou o apoio em um poder, em um exército, em um sistema fiscal centralizados; e, ao mesmo tempo, apareceram, com o Parlamento, os procuradores do rei, as diligências judiciárias, a legislação contra os mendigos, vagabundos, ociosos e, dentro em pouco, os primeiros rudimentos de polícia, uma justiça centralizada: o embrião de um aparelho de Estado judiciário que cobria, reduplicava e controlava as justiças feudais com seu sistema fiscal, mas que lhes permitia funcionar. Assim apareceu uma ordem “judiciária” que se apresentou como a expressão do poder público: árbitro ao mesmo tempo neutro e autoritário, encarregado de resolver “justamente” os litígios e de assegurar “autoritariamente” a ordem pública. foi sobre esse plano de fundo de guerra social, distração fiscal e de concentração das forças armadas que se estabeleceu o aparelho judiciário. (p. 92-93)

Desse modo, é possível verificar que há um direcionamento para os comportamentos dos trabalhadores por meio da administração e controle da justiça e o monopólio do uso da força.

Nesse sentido, com o avanço da produção capitalista, o emprego da violência contra os trabalhadores passa a ser o mecanismo utilizado para controle, de maneira a não permitir intercorrências e garantir a produção capitalista. São comuns na história fábricas incendiadas com trabalhadores dentro, mortes, fuzilamentos e inúmeros flagelos àqueles trabalhadores e trabalhadoras que faziam greves, por exemplo.

A greve tem um papel de destaque quando se pensa em movimento de luta e resistência, no entanto, o seu controle social, e a maneira como o capital se apropriou dela para estabelecer barreiras e torná-la uma conduta antissocial, e que impede a paz social, modificou em muitos campos o modo como ela é vista e utilizada pela sociedade².

Nesse sentido, Marx observa em *O Capital* a importância do entendimento entre os trabalhadores das suas possibilidades de resistência:

Tão logo os trabalhadores desvendam, portanto, o mistério de como é possível que, na mesma medida em que trabalham mais, produzem mais riqueza alheia, de como a força produtiva de seu trabalho pode aumentar ao mesmo tempo que sua função como meio de valorização do capital se torna cada vez mais precária para eles; tão logo descubrem que o grau de intensidade

² Sociedade no sentido do senso comum.

da concorrência entre eles mesmos depende inteiramente da pressão exercida pela superpopulação relativa; tão logo, portanto, procuram organizar, mediante trade's unions etc., uma cooperação planejada entre empregados e os desempregados com o objetivo de eliminar ou amenizar as consequências ruinosas que aquela lei natural da produção capitalista acarreta para sua classe, o capital e seu sicofanta, o economista político, clamam contra a violação da “eterna” e, por assim dizer, “sagrada” lei da oferta e demanda. (p. 468)

Verifica-se que ao compreenderem que quando os trabalhadores conscientes são capazes de construir estratégias conjuntas, de enfrentar o capital, este adota medidas ‘racionalizantes’ de valorização do indivíduo e de confronto direto aos trabalhadores.

2. Os caminhos da greve

Ao longo dos séculos, a greve, ou seja, a paralisação, era a manifestação de qualquer grupo de pessoas em busca de melhorias nas suas condições de vida. Hoje, na realidade jurídica brasileira, por exemplo, a greve é definida como o meio pelo qual trabalhadores, e apenas os trabalhadores, reivindicam os seus direitos contrapondo-se aos seus empregadores. As demais reivindicações sociais, embora tenham as mesmas características e se autodenominem greve, juridicamente, não o são, são manifestações, movimentos, reivindicações, tudo menos greve.

Nesse sentido, a lei, por se tratar do meio de expressão do poder, também tem um caráter limitador conceitual daquilo que ela regula. Segundo Luxemburgo (*apud* SCHUTRUMPF, 2015), a lei é o modo de perpetuação dos interesses da burguesia, e a participação no Parlamento de partidos que defendam os trabalhadores que, por si só, não são capazes de fazer alterações em benefício dos próprios trabalhadores quando isso não está vinculado aos interesses das elites burguesas.

Dessa maneira, a “legalidade burguesa”, ou seja, o Direito a serviço da dominação burguesa, cria uma espécie de jaula de aço, em cujo interior precisa se dar a luta de classes do proletariado. Por isso, em tempos pacíficos o acúmulo de experiências e a organização do proletariado são o resultado predominante dessa luta, enquanto que não pode haver muitos resultados positivos na forma de novas conquistas e direitos políticos. Por exemplo, a social-democracia alemã conseguiu reunir sob sua bandeira mais de três milhões de integrantes da população masculina adulta, mas todo esse poder não é capaz de dar um só passo a frete no tocante à legislação de proteção aos trabalhadores ou no que se refere ao direito de associação, porque atualmente o Parlamento e o governo continuam

inteiramente nas mãos da burguesia. No Império Tzarista, a jaula “legal” da luta proletária nos tempos antes da revolução era a dominação irrestrita do “direito” do tsar, ou seja, do chicote. (p. 139)

Assim, a legislação tem a função de controle, de disciplina, e, por meio dela, é possível gerar e definir em determinado contexto qual a atividade de cada indivíduo, atribuindo sentidos e significados que propagados produzem subjetividades. Isso ocorre do mesmo modo com a greve, a sua definição legal, no caso brasileiro, está contida na legislação. A Constituição de 1988 estabeleceu a greve como um direito dos trabalhadores, mas impondo obstáculos ao seu exercício³, com uma lei que regulamenta e determina como, quando, por quem e as suas consequências⁴.

O uso da violência contra o patrimônio público ou privado, a utilização de meios de ataque à infraestrutura de uma cidade, bloqueando rotas de combustíveis, implicando inclusive o cancelamento de voos, com a finalidade de chamar a atenção para um movimento, queira ou não ser chamado de grevista, é no fim das contas greve.

A lei é um instrumento utilizado para controle dos comportamentos dos trabalhadores que contribui para o enfraquecimento do uso dos instrumentos coletivos dos meios de lutas pelos trabalhadores e pelas trabalhadoras.

A situação no Brasil é ainda pior para os trabalhadores estatutários, funcionários públicos, pois para esses foi garantido o direito de greve na Constituição mediante regulamentação que teria de ser feita por meio de uma lei complementar⁵, que nunca foi realizada, e, após a Emenda Constitucional nº 19/2008, essa regulamentação para o exercício do direito de greve pelos

³ Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º – A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º – Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

⁴ Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989.

⁵ As leis complementares possuem um quórum de votação qualificado.

servidores deveria ser legislada por meio de uma lei específica⁶, que, por sua vez, também nunca foi editada.

Foi preciso a atuação no Supremo Tribunal Federal que, provocado por Mandados de Injunção⁷ (712/PA, 670/ES e 708/DF), considerou, no ano de 2007, que em razão da omissão legislativa a lei vigente para empregados do setor privado seria aplicada aos servidores públicos, ou seja, a Lei de Greve, Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, seria usada para regular o direito de greve dos servidores, observando, neste caso, que os servidores estatutários não são julgados pela Justiça do Trabalho.

O fato é que a lei regulamentadora do exercício do direito de greve impõe inúmeras limitações a esse direito, sob a justificativa de não se perturbar a ordem, quando é justamente o que se quer por meio dela. Pois, sem essa visibilidade caótica, a falta de determinado serviço ou de abastecimento de determinado produto é o que faz com que as pessoas percebam a importância de quem o desenvolve. No entanto, não é interessante, para o capital, que grevistas se tornem heróis, e que a população apoie os pleitos dos grevistas. Desse modo, ao longo da história da legislação sobre o tema já se tratou os grevistas como criminosos⁸, vadios e marginais.

O que se propagandeia é uma visão deturpada do que se busca por meio da paralisação, e, com isso, a visibilidade do movimento que era para gerar comoção, pode gerar, ao contrário, desprezo e julgamento social. E, nessa corrida para desqualificar os movimentos paradedistas, a Justiça do Trabalho, com fundamentos legalistas, tem um papel importante, malgrado a propaganda do seu “favoritismo” pelo trabalhador, com uma gama de “estudiosos” do direito do trabalho criando divisões, classificações e subclassificações da greve, e do que se poderia ou não reivindicar através dela, e outras inúmeras regras e formas de controle.

⁶ Para a sua aprovação não há necessidade de um quórum especial, mas só pode tratar daquela matéria.

⁷ Mandados de injunção é um tipo de ação constitucional que tem por objetivo suprimir a omissão do Legislativo em um direito garantido pela Constituição, por meio da atuação do STF, que regulamentará através de decisão como deverá ser efetivado determinado direito, malgrado não haver uma norma regulamentadora.

⁸ Arts. 199 e 202 do Código Penal Brasileiro Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O histórico brasileiro é tão contrário ao exercício do direito de greve que ainda nos idos de 1963 foi preciso ao STF sumular⁹ entendimento para que a adesão por um trabalhador não fosse considerada ilegal: “Súmula nº 316 do STF: A simples adesão à greve não constitui falta grave.”, sem que, no entanto, todo o tipo de violência possa ser utilizado contra os trabalhadores.

Em razão da lei de greve e da construção jurisprudencial em torno dela, os objetivos da greve acabam se restringindo aos interesses econômico-profissionais dos trabalhadores, naquilo que é pertinente ao contrato de trabalho, sendo vencedora nos tribunais trabalhistas tese que defende que as greves devem ser deflagradas apenas para as reivindicações dessa natureza, e que digam respeito às condições contratuais e aos ambientais do trabalho.

A própria Constituição deixa margem para a decretação da abusividade da greve¹⁰, e o Tribunal Superior do Trabalho TST, instância máxima trabalhista, exige, por meio de Orientação Jurisprudencial¹¹, desde 1998, que tenha havido negociação antes da deflagração da greve: “OJ nº 11 da SDC do TST: “É abusiva a greve levada a efeito sem que as partes hajam tentado, direta e pacificamente, solucionar o conflito que lhe constitui o objeto.”

Além disso, são inúmeros os deveres dos grevistas: atendimento dos serviços inadiáveis da comunidade; manutenção de serviços cuja paralisação possa causar danos irreparáveis à empresa ou que sejam essenciais à retomada das atividades empresariais; não deflagração de greve após celebração de

⁹ Os tribunais superiores devem uniformizar seus entendimentos por meio de súmulas. Após julgamentos recorrentes sobre um mesmo tema, é necessário um quórum específico para a formação de uma súmula, e ela passa a ser o norteador do entendimento de todos os demais tribunais a respeito daquele tema sumulado.

¹⁰ Art. 9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

¹¹ Orientações jurisprudenciais são enunciados derivados do julgamento repetitivo de determinada matéria no Tribunal Superior do Trabalho na sessão de direitos coletivos ou na sessão de direitos individual, por terem um quórum menor para aprovação do que um julgamento do tribunal pleno não formam súmulas, mas são utilizadas como base para o julgamento nos demais tribunais todavia sem a mesma força vinculante.

instrumentos normativos ou decisão judicial relativa ao movimento; respeito aos direitos e às garantias fundamentais de outrem e a não adoção de quaisquer atos de violência moral ou material.

Logo, ainda que muitas manifestações e movimentos sociais sejam caracterizados como greve, não são juridicamente entendidos assim. Desse modo, a seguinte passagem: “Ocupar praças bem no centro das cidades e aí montar barracas, e aí erguer barricadas, refeitórios ou tendas, e aí reunir assembleias, tudo isso em breve se tornará um reflexo político básico, como ontem foi a greve” (COMITÊ INVISÍVEL, 2018, p. 12) explicita que o comportamento que há quase dois séculos se vincula a uma linha de pensamento, intimamente relacionado a causas dos trabalhadores e das trabalhadoras, não só é estranho aos termos jurídicos referentes à greve, como nos dias de hoje é uma tática utilizada por pessoas de matizes ideológicas completamente diferentes aos seus significados originais.

Além da maneira pela qual os tribunais julgam as greves, é importante lembrar que após as manifestações de 2013 no Brasil, além do golpe de 2016, foi também reformulada boa parte da legislação trabalhista, retirando direitos e dificultando sobremaneira o acesso à Justiça aos trabalhadores¹², enfraquecendo excessivamente seus meios de luta coletiva.

3. O protagonismo da classe trabalhadora no Brasil

A história contemporânea brasileira é pontuada por diversas manifestações que levam, todos os anos, milhares de pessoas às ruas dos principais centros urbanos do país em vários momentos e situações políticas e trabalhistas. Tais problemas agudizam-se ainda mais pelo imenso fosso entre ricos e pobres, trabalhadores e empresários, principalmente por ter o Brasil nascido inserido de forma subordinada no mundo capitalista, em que a modernidade se

¹² Lei nº 13.467, de 2017, conhecida como reforma trabalhista.

instalou em sentido perverso, isto é, “combinando resíduo colonial e zonas históricas de grande exclusão social” (NOGUEIRA, 2013, p. 187).

A luta classista no Brasil tem sido uma bomba prestes a explodir. A exploração e opressão sobre os trabalhadores são particularmente graves em nosso país, em virtude da sua condição de semicolonial, dependente e subjugado ao imperialismo. As mobilizações dos trabalhadores são reflexos diretos do desrespeito aos direitos, outrora conquistados, pela reforma trabalhista. A realização da greve é um mecanismo utilizado pelos trabalhadores para alcançar melhorias em sua situação de trabalho e também para impedir a desvalorização de sua função ou a perda dos benefícios vigentes, como já comentado anteriormente.

Vale ressaltar, contudo, que uma nova subjetividade política teve início a partir de um movimento operário maduro e consciente que implicou o ingresso das massas neste jogo, instalando-se uma nova densidade social e política no país, pois na medida em que o Estado se transformou em uma instância de regulação e negociação entre as diversas forças sociais existentes se constituindo em ator da relação capital-trabalho, ele assumiu também a função de intervir na política salarial e garantir direitos trabalhistas após a consolidação de uma estreita relação com os sindicatos¹³.

Apesar de o movimento sindical ter surgido realmente no país durante o século XIX com os imigrantes, foi durante a Era Vargas, em meados do século XX, com a industrialização nacional, que houve o grande *boom* da concretização do sindicalismo nacional. Durante algumas décadas, foram muitos os estudos sobre os conflitos sociais e as crises como resultado de enfrentamentos teóricos entre os defensores de uma modernização capitalista e os que propunham a superação e a transformação das estruturas sociais da exploração e domínio capitalista. Neste período, o Brasil enfrentou várias crises políticas. Desde o suicídio de Vargas até o golpe militar de 1964.

¹³ O sindicalismo no Brasil surgiu no final do século XIX. Os operários imigrantes que trabalhavam em diversas fábricas estavam insatisfeitos com suas condições de trabalho e então começaram a se unir para questionar e lutar pelos seus direitos, formando os primeiros sindicatos no país. Entretanto, no Brasil, o sindicalismo despontou com algum atraso.

Com o golpe militar de 1964, iniciou-se um período de perseguição política. Garantias individuais foram revogadas discricionariamente pelos Atos Institucionais (A.I.) que se sobrepunham às leis. De imediato, foram presos 20 membros do Comando Geral dos Trabalhadores. As entidades sindicais, principalmente federações e sindicatos, foram fechadas e muitos de seus dirigentes presos. (BARELLI, Prefácio, 2015, p. 12)

Cabe, porém, atentar para o fato de que, entre o fim dos anos 1970 e a década de 1980, houve no Brasil uma clara ascensão das lutas sindicais (MATTOS, p.239): “O protagonismo sindical naquela conjuntura foi evidenciado com o crescimento no número de greves e sua generalização como instrumento de lutas de trabalhadores das mais diversas categorias”¹⁴. Estes, organizados em grande medida a partir das comissões das indústrias e das centrais sindicais, demonstraram sempre muita disposição de resistir.

No fim dos anos 1970, as greves dos metalúrgicos do ABC paulista (1978, 1979 e 1980) marcaram a reentrada dos trabalhadores na cena política brasileira. Por sua contundência na crítica ao modelo econômico da ditadura e à estrutura sindical oficial brasileira, acabaram por servir de marco inaugural de uma fase de ascensão das lutas operárias, conhecida pela expressão novo sindicalismo. Os anos 1980 assistiram à generalização das greves, cuja quantidade chegou perto das 4.000 paralisações por ano (marca de 1989) e cujo impacto social atingiu dimensões novas, com a inclusão entre os grevistas de categorias antes distintas das lutas sindicais, como os funcionários públicos. (*Idem*, 2005, p. 239)

Em 1978, observou-se uma nova efervescência da atividade sindical, diferente das greves anteriores. A greve de 1978, em vez de os funcionários fazerem piquetes do lado de fora das fábricas, expondo-se à ação da polícia, pois desta forma impediam a entrada dos trabalhadores no ambiente de trabalho, eles fizeram uma greve branca, isto é, entravam nas fábricas, batiam o ponto, mas não ligavam as máquinas. “Nos três meses seguintes, só na Grande São Paulo, meio milhão de operários cruzaram os braços, cena que se tornaria comum até 1980” (PIRAGALLO, 2023, p. 63).

As repressões às greves continuavam ainda muito implacáveis no período ditatorial. Todos sabiam que o trabalho sindical tinha de ser feito com inteligência. Diversas entidades sindicais foram fechadas e algumas sujeitas a inquéritos policiais militares. Frustrados com as limitações do exercício

¹⁴ Momento da formação de centrais sindicais e da contestação da estrutura sindical oficial, particularmente, o papel político dos trabalhadores no processo de redemocratização do país.

sindical, os trabalhadores tinham medo de participar, pois sabiam que corriam riscos como prisões ou até demissão. Muitas foram as lutas ocorridas até então que expressam a grande diversidade presente nos conflitos trabalhistas.

Em 1979, durante o III Congresso dos Trabalhadores Rurais, foi deliberada uma greve da categoria, que foi a primeira grande paralisação dos trabalhadores na lavoura de cana-de-açúcar depois de 1964. “Se metalúrgico faz, por que a gente não faz?”, era o questionamento da categoria. (BARELLI, Prefácio, 2015, p. 18)

A partir de meados de 1990, as formas de protesto começaram a atravessar um processo de transformação, e já nas primeiras décadas do século XXI surgiram diversos movimentos de massa em protesto contra as políticas neoliberais e a consequente expansão do capitalismo, com dinâmicas de lutas que apresentavam novas configurações. Neste momento, a produção não estava mais restrita às fábricas, mas sim distribuídas no tecido urbano, moldando de forma diferenciada as nossas lutas coletivas, como a que se encontra exposta abaixo:

O estopim foi o combate ao aumento dos bilhetes de metrô e ônibus urbano na cidade de São Paulo e em outras capitais. Impulsionados pelas redes sociais, os protestos logo se estenderam, diversificaram sua agenda e passaram a incluir reivindicações por melhores escolas, saúde pública de qualidade, maior eficácia governamental e menos corrupção na política. (PILAGALLO, 2023, p. 31)

Ao longo dos últimos anos, o cenário da produção foi profundamente agravado após uma reforma da Previdência, em 2016, seguida de uma reforma trabalhista, além de uma política econômica inconsequente, que desempregou um grande número de trabalhadores ou deu-lhes condições menos benéficas de trabalho. No entanto, seria errôneo apontar somente o desemprego e o enfraquecimento dos sindicatos como fatores preponderantes para a linha de atuação dos movimentos grevistas no Brasil. Antes, é preciso promover reflexões sobre as lutas e os programas sociais em curso neste país, principalmente aqueles voltados à classe trabalhadora.

Conclusões

Observa-se que ao contrário das teses que anunciavam o fim do trabalho, ele se expandiu e, longe de desaparecer, teve a capacidade de criar novas linguagens e maneiras de cooperação. Por outro lado, as ações protagonizadas pelos movimentos grevistas, com início nos anos 1960 até os dias atuais, não têm apenas a capacidade de questionar os laços e os direitos trabalhistas, mas de conseguir, de modo afirmativo, direitos e outras formas alternativas de trabalho e produção.

A conquista de direitos pelos trabalhadores no Brasil se deu sempre como um favor das elites burguesas. Essa máxima esconde a luta de muitos trabalhadores em busca de melhores condições de trabalho, a partir de greves com mortes e repressões violentas que acabaram por levar à concessão de direitos, que não devem ser renunciados ou mesmo transacionados.

A necessidade de se manifestar e de chamar a atenção para os problemas de uma sociedade desigual, na qual há defensores do racismo, da homofobia, do machismo, além de todo o tipo de manifestações de violência contra os trabalhadores, em que são levantadas bandeiras preconceituosas, no alto escalão do governo, faz com que seja imperativo dar voz aos descontentamentos, utilizando-se da greve ainda que com outras nomenclaturas, de modo a não aceitar a limitação jurídica imposta aos movimentos sociais no contexto brasileiro.

4. Referências

Livros:

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. São Paulo: Graal, 2017;

LOUREIRO, Isabel. **Rosa Luxemburgo. Textos escolhidos**. São Paulo: Unesp, 2011, v. 1.

MARX, Karl. **O Capital: Crítica da Economia Política**. Livro I. Capítulo 9. A legislação Fabril (cláusulas sanitárias e educacionais). Sua generalização na Inglaterra. Ebook. Boitempo Editorial.

NOGUEIRA, Marco Aurélio. **As ruas e a democracia: ensaios sobre o Brasil Contemporâneo**. Brasília: Fundação Astrojildo Pereira (FAB); Rio de Janeiro: Contraponto, 2013.

PILAGALLO, Oscar. **O girassol que nos tinge**: uma história das Diretas Já, o maior movimento popular do Brasil. 1. ed. São Paulo: Fósforo, 2023.

SCHUTRUMPF, Jorn. **Rosa Luxemburgo ou o preço da liberdade**. 2. ed. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo. 2015.

Capítulo de livro:

BARELLI, Walter. Prefácio. In: OLIVERA, Carlinhos Rodrigues de; NORONHA, Eduardo Garuti (Orgs.). **Greves no Brasil (de 1968 aos dias atuais). Depoimento de lideranças**. São Paulo: Cortez, 2015. (Coleção por que cruzamos os braços; v.1)

MATTOS, Marcelo Badaró. Novas bases do protagonismo sindical na América Latina: o caso brasileiro. In: LEHER, Roberto; SETÚBAL, Mariana (Orgs.). **Pensamento crítico e movimentos sociais**: diálogos para uma nova práxis. São Paulo: Cortez, 2005.

Legislação (material impresso)

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

COMITÊ INVISÍVEL. **Aos nossos amigos: crise e insurreição**. São Paulo: N1, 2018.

Legislação (online)

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989. **Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [1989]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7783.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2017]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm.
Acesso em: 15 dez. 2022

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2ª Turma). Súmula nº 316. **A simples adesão à greve não constitui falta grave. Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno**. Brasília: Imprensa Nacional, 1964, p. 140. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula316/false>. Acesso em: 11 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Brasília: TST, 10 de dezembro de 2018. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 15 dez. 2022.